DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1433/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22194/2017
PROTOCOLO	: 1853324
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO(S) A	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 2964/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2015
CONTRATADO(S) A	: MAX LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA EIRELI -ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR INICIAL	: R$ 111.000,30
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2964/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Max limp produtos para limpeza EIRELI - ME, como termo substitutivo do contrato, para fornecimento de materiais de limpeza.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 7/2015 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 93/2016, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 158/2017 (pç n.12 fls.46/48 do TC/MS n.17694/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n.16239/2018** (pç.16 , fls.70/74), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2964/2017 , bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10631/2019** (pç.17, fl.75), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2964/2017 e da sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N.2964/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 2964/2017 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista o fornecimento de materiais de limpeza.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa, nos seguintes moldes (pç. 16, fl. 72):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 111.000,30
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 111.000,30
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 111.000,30
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 111.000,30

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2964/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 93/2016 - Pregão Eletrônico n. 7/2015, pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Max limp produtos para limpeza EIRELI - ME, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC